



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000772-33.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAYARA APARECIDA DOS SANTOS BALESTERO, é apelado ESPIN DESIGNER MÓVEIS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000772-33.2020.8.26.0005

APELANTE: NAYARA APARECIDA DOS SANTOS BALESTERO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – DEFENSORIA PÚBLICA)

APELADO: ESPIN DESIGNER MÓVEIS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL “V” – SÃO MIGUEL
PAULISTA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE

VOTO Nº 27.188

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MÓVEL DE USO DOMÉSTICO. Contrato não adimplido pela compradora. Ação monitória. Embargos monitórios rejeitados. Sentença de procedência do pedido. Apelo da ré. PRELIMINARES: Nulidade da sentença por negativa da entrega da prestação jurisdicional. Não ocorrência. Pressupostos do art. 489 do CPC preenchidos. Citação por edital. Nomeação de Curador Especial. Embargos monitórios apresentados pela Defensoria Pública do Estado. Invalidez da citação ficta. Diligências realizadas nos autos para tentativa de localização do paradeiro da ré que demonstram que ela se encontra em local incerto e não sabido. Requisitos do art. 256 do CPC e do seu § 3º preenchidos. MÉRITO. Inicial que está instruída com prova escrita da dívida, sem eficácia de título executivo, sobretudo com o contrato de compra e venda firmado entre as partes e com o comprovante de entrega da mercadoria devidamente firmado. Desnecessidade reconhecimento de firma em cartório extrajudicial. Exigência não prevista em Lei. Pressupostos do art. 700 do CPC preenchidos. Impugnação aos cálculos realizados na inicial. Rejeição. Obrigação de valor certo e prazo determinação. Juros de mora que devem ser computados a partir do inadimplemento de cada prestação (mora “ex re”). Dicção do art. 397 do CC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 123/125 julgou procedente o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$1.214,56, com correção monetária desde o ajuizamento da

ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, a ré foi condenada também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários do patrono adverso, fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformada, a ré apela (fls. 140/152).

Em preliminar, alega a recorrente a nulidade da sentença por ausência de fundamentação jurídico-lega e a invalidade da citação por edital por não terem sido esgotados todos os meios possíveis de localização do seu atual paradeiro. No mérito, alega que a inicial não está instruída com documento hábil, sem eficácia de título executivo, para constituição do título judicial em favor da apelada. Embora os documentos de fls. 18/19 estejam subscritos, não houve reconhecimento de firma, tampouco foram juntadas cópias de documentos para comprovação de identidade do comprador. Por sua vez, o recibo de entrega indica pessoa diversa como recebedora, razão pela qual não há prova de que a mercadoria foi efetivamente entregue. Insurge-se contra o valor da dívida cobrada sob o argumento de que os juros de mora não são devidos por haver previsão contratual expressa. Por fim, assevera ser incabível a majoração dos honorários de sucumbência em virtude de estar representada pela Defensoria Pública que atuou no processo na condição de curadora especial. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

Preparo não recolhido em razão da apelante estar assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Em que pese ter sido prolatada de forma concisa, a sentença recorrida não é nula porque os pressupostos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil estão preenchidos, de maneira que a alegada negativa da entrega da prestação jurisdicional não se faz presente.

Ademais, o Código de Processo Civil disciplina que:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.” (g.n.)

Assim sendo, fica rejeitada a preliminar arguida no apelo.

Por seu turno, deve ser afastada também a alegação de nulidade da citação por edital.

Com efeito, a citação por edital caracteriza-se como forma excepcional, uma vez que somente pode ser deferida, quando configuradas as situações descritas nos incisos I e II, do artigo 256, do Código de Processo Civil:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

(...)”.

Tem se posicionado a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça bandeirante, no sentido de que é admissível a citação por edital, desde que o autor, ao qual compete o ônus do impulso processual, esgote os meios possíveis e razoáveis para localizar o paradeiro do citando.

Observa-se que a demandante promoveu a tentativa de citação postal da apelante no endereço indicado na inicial, que corresponde ao mesmo endereço indicado no pedido de compra de fls. 18, com retorno do A.R. com resultado positivo, firmado por terceiro estanho à lide, qual seja, Valquíria dos Santos (fls. 390).

Determinada a fls. 44 a renovação do ato citatório por mandado, o oficial de justiça encarregado da diligência certificou a fls. 49 que a ré se encontrava em local incerto e não sabido em virtude da mesma pessoa “Valquíria” ter informado desconhecer o seu paradeiro.

Diante disso, foi requerido e deferido o pedido de consulta às ferramentas disponibilizadas ao Poder Judiciário (INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD), sobrevivendo as respostas de fls. 56/59 com informação do mesmo endereço anteriormente diligenciado, acrescido do endereço situado na Rua Buranhem nº 28, Jardim São Carlos, São Paulo-Capital.

Novas cartas foram remetidas aos endereços informados obtidos nas consultas realizadas, sendo que o A.R. de fls. 68 retornou negativo (destinatário desconhecido na Rua Buranhem), ao passo que o A.R. de fls. 69 retornou novamente positivado no endereço

constante da inicial.

Em nova diligência realizada pelo oficial de justiça, foi certificado a fls. 85 que a avó da ré, Sra. Consuelo, também desconhecia seu paradeiro, que ensejou o requerimento e deferimento do pedido de citação por edital.

Evidente, portanto, que, diligenciado o endereço declarado no pedido de compra de fls. 18 e nos demais obtidos no curso do processo, conclui-se que os requisitos legais para realização da citação ficta, previstos no artigo 256 do Diploma Processual Civil, estão devidamente preenchidos, porquanto incabível exigir da autora mais do que foi realizado nos autos com o objetivo de se localizar o atual paradeiro da ré.

Em prosseguimento, recebo o presente recurso, independente de preparo, pois inexigível aos representados por curador especial, diante da citação por edital da apelante.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. O preparo não é exigível no caso de recurso interposto por curador especial, nomeado de acordo com o art. 9º, II do CPC, já que em exercício de função institucional da Defensoria Pública [...]”. (REsp 511.805-MG 2003/0032434-0, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 17/08/2006).

Portanto, as razões de recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Foram sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação monitória, ajuizada por SPIN DESIGNER MÓVEIS LTDA em face de NAYARA APARECIDA DOS SANTOS BALESTERO, que à constituição de título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$1.214,56, decorrente de contrato de compra e venda de móvel de uso doméstico (sofá).

Citada por edital e transcorrido o prazo fixado pelo juízo para apresentação de defesa, os embargos monitórios foram apresentados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no exercício do encargo de curadora especial (fls. 97/104).

Por entender que a citação por edital é válida e por se convencer de que os argumentos expostos na defesa não têm o condão afastar a presunção de veracidade das alegações deduzidas na inicial, o Órgão de primeiro grau julgou antecipadamente a lide para constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da credora, bem como para condenar ao pagamento da dívida cobrada pela autora.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, observa-se que a r. sentença proferida pelo Juízo “*a quo*” apreciou a questão de forma objetiva e

fundamentada, na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece que:

" Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

- I - o pagamento de quantia em dinheiro;*
- II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*
- III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer."*

Tal dispositivo legal exige, para embasamento da ação monitória, prova escrita não dotada de força executiva que represente a efetiva existência de crédito.

No que tange aos requisitos legais do pedido monitório:

"§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

- I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;*
- II - o valor atual da coisa reclamada;*
- III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido."*

Em que pese o inconformismo deduzido nas razões do apelo, a inicial e os documentos que a acompanha são suficientes para demonstrar a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo, apta a lastrear a cobrança do débito por meio da ação

monitória.

Nota-se que o documento de fls. 18, que tem força de contrato escrito celebrado entre as partes, aponta todos os dados pessoais da apelante, inclusive endereço residencial, o valor e data da aquisição do produto, a forma de pagamento e o vencimento das prestações, além de estar devidamente firmado pela compradora.

Do mesmo modo, deve ser considerado válido o documento de fls. 19 para fins de comprovação de que o sofá foi regularmente entregue no mesmo endereço declarado no contrato, porquanto inexistente qualquer previsão legal no sentido de que a assinatura do comprador deve ser reconhecida em cartório extrajudicial.

Ademais, mostra-se descabida e despropositada a alegação de que não há prova de que a mercadoria foi efetivamente entregue no endereço declarado no momento da compra, na medida em que a ré pagou cinco prestações das nove ajustadas no contrato de compra e venda, de maneira que é improvável que alguém pagaria alguma prestação por um produto adquirido e que não teria sido entregue em sua residência.

Por fim, não merece acolhimento a impugnação aos cálculos elaborados na inicial, uma vez que, tratando-se de obrigação com valor certo e prazo determinado, os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, a luz do disposto no artigo 397 do Código Civil (mora “ex re”).

Portanto, devem ser considerados corretos os cálculos apresentados pelo credor na inicial, que aponta a dívida no

valor de R\$1.214,56, até a data do ajuizamento da ação.

Logo, visto por todos os ângulos, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Em que pese a apelante estar sendo defendida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no exercício do encargo de curadora especial, a Lei não estabelece que a majoração dos honorários de sucumbência em grau recursal está adstrita aos casos em que a parte é defendida por advogado particular.

No entanto, mesmo não provido o recurso, incabível a majoração dos honorários de sucumbência do patrono da autora, eis que tal verba foi arbitrada na sentença no limite máximo previsto no artigo 85, § 2º, do Diploma Processual Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora